



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

---

**Arbitragem AMCHAM n. 152/2021**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana de  
Comércio – AMCHAM

---

**CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.**

**Requerente**

**vs.**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**E**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE  
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

**Requeridos**

---

**MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM  
PROCESSUAL nº 2**

**Resposta ao pedido de tutela de urgência e ao pedido de  
sentença parcial**

**14 de novembro de 2022**

**= Via eletrônica =**

---

AO

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Juliana Bonacorsi de Palma e Rafael Munhoz de Mello  
(coárbitros)

*Por correio eletrônico*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### SUMÁRIO

<b>1. SÍNTESE PROCESSUAL</b> .....	<b>3</b>
<b>2. OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO: RESPOSTA AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E AO PEDIDO DE PROFERIMENTO DE SENTENÇA PARCIAL</b> .....	<b>5</b>
2.1 <i>Do pedido de tutela de urgência: necessidade de indeferimento</i> .....	5
2.2 <i>Do pedido de sentença parcial: necessidade de indeferimento</i> .....	6
2.2.1 <i>Resumo da controvérsia quanto à possibilidade de proferimento de sentença parcial</i> .....	6
2.2.2 <i>Obrigações de fazer com efeito pecuniário: regime de precatórios</i> .....	9
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>17</b>



# **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## **ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

### **ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL**

O **ESTADO DE SÃO PAULO** e a **ARTESP**, já qualificados, vêm, por seus procuradores, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL nº 2**, conforme segue.

#### **1. SÍNTESE PROCESSUAL**

1. O objeto deste processo arbitral é a condenação dos Requeridos na obrigação de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e obras na rodovia SP-099, comumente chamada de Rodovia dos Tamoios.

2. A Requerente elenca um rol de 10 eventos que teriam impactado o ajuste econômico-financeiro inicial do contrato e sustenta que todos seriam riscos atribuíveis ao parceiro público e, portanto, seria sua obrigação neutralizar os efeitos econômico-financeiros advindos do desequilíbrio.

3. É possível subdividir as consequências econômicas desses eventos em dois grupos: (i) eventos que supostamente causaram frustração de receitas e (ii) eventos que supostamente geraram custos adicionais.

4. Os eventos possuem natureza diversa, mas, apesar da aparente independência entre eles, a discussão possui pontos de interseção, ainda controvertidos na demanda, e que precisam ser padronizados. Um bom exemplo seria a definição da base de dados para cálculo de suposta demanda reprimida e, conseqüente, frustração de receita nos casos de a) degraus tarifários, b) atraso na liberação da cobrança de pedágio, c) atraso no reajuste por IPCA, d) cobrança de tarifa de pedágio R\$ 0,10 a menor, e) atraso na entrega



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

de obras de contornos, f) greve de caminhoneiros, g) isenção de eixos suspensos e h) gratuidade por conta de ações judiciais (ACP Jambeiros e Paraibuna).

5. Note-se que dentre 10 eventos, 8 possuem pontos controvertidos quanto a premissas básicas para apuração do evento de desequilíbrio, dentre elas a base de dados dos cálculos. Os outros dois eventos dizem respeito a cálculo de custos adicionais (taludes e desapropriações), nos quais também há divergência quanto às premissas a serem utilizadas.

6. A Requerente pretende a prolação de sentença parcial dos grupos de pedidos em que há supostamente reconhecimento administrativo do mérito e do valor, bem como daqueles em que entende existir reconhecimento administrativo do mérito e divergência quanto ao valor.

7. Nesse contexto, é importante mencionar que as demandas não se encontram maduras para julgamento, tendo em vista dois fatores: (i) o reconhecimento administrativo de certos eventos de desequilíbrios econômico-financeiros afasta o interesse de agir em buscar a tutela arbitral exclusivamente para tal finalidade e (ii) a apuração dos valores em tese devidos depende da definição de premissas metodológicas que são controvertidas entre as partes.

8. Além disso, a Requerente também pretende que seja concedida tutela antecipatória de urgência para o pedido de concessão do segundo e terceiro degraus tarifários para a Praça P2. Como será demonstrado a seguir, não há urgência no pedido justamente porque foi respeitado o devido processo legal administrativo e já foi proferido despacho homologatório pelo Secretário de Logística e Transportes autorizando a implementação dos gatilhos tarifários.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

## 2. OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO: RESPOSTA AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E AO PEDIDO DE PROFERIMENTO DE SENTENÇA PARCIAL

### *2.1 Do pedido de tutela de urgência: necessidade de indeferimento*

9. A rodada de manifestações anterior buscou discutir o mérito da demanda e esclarecer os muitos pontos controvertidos da disputa.

10. Na presente fase processual, o objetivo é sanear os pontos controvertidos e definir as provas a serem produzidas para que se inicie a fase probatória do processo. Contudo, neste momento processual, a Requerente apresentou pedido de tutela de urgência para que as Requeridas sejam obrigadas a autorizar a implementação do 2º e 3º degraus tarifários na praça P2 (Paraibuna), uma vez que a obra de ampliação principal necessária ao aumento da tarifa já teria sido concluída e os degraus ainda não teriam sido implementados.

11. De fato, a obra foi concluída. E a análise administrativa do pedido de concessão dos degraus tarifários seguiu o devido processo legal administrativo dentro da ARTESP, até a definitiva concessão e homologação pelo Secretário de Logística e Transporte (**Doc. 75 e Doc. 76**).

12. Não há mora das Requeridas e nem risco do perecimento do direito da Requerente que justifique a concessão de uma tutela provisória substitutiva de uma decisão cujo mérito é atribuição da Agência Reguladora e do Estado e cujo procedimento legal para emissão de sua vontade foi obedecido integralmente – conforme documentos anexos.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

13. Desta forma, os requisitos regulamentares e legais para concessão da tutela de urgência não foram preenchidos, motivo pelo qual deve ser inferido o pedido no mérito.

14. Subsidiariamente, considerando que a concessão dos gatilhos tarifários ocorreu por despacho homologatório da autoridade competente e mesmo que se entenda que a hipótese não é análise do mérito do pedido de concessão de tutela de urgência, requer-se seja reconhecida a perda do objeto do referido pedido.

#### ***2.2 Do pedido de sentença parcial: necessidade de indeferimento***

##### *2.2.1 Resumo da controvérsia quanto à possibilidade de proferimento de sentença parcial*

15. A Requerente ainda pleiteia a concessão de sentença parcial para o conjunto de pedidos que, segundo o seu entendimento, haveria reconhecimento de mérito e valor incontroverso quanto à extensão do dano e conjunto de pedidos em que haveria reconhecimento de mérito e controvérsia quanto aos valores – o que nestas hipóteses seria necessária a instauração de um procedimento de liquidação de sentença, em paralelo ao processo de conhecimento que discutiria o outro conjunto de pedidos em que há controvérsia quanto ao mérito.

16. A hipótese, contudo, é de indeferimento do pedido de concessão de sentença parcial.

17. Em relação aos pleitos que tiveram sua procedência reconhecida no âmbito de processos administrativos da ARTESP, a Requerente sequer possui interesse de agir para eventual pedido meramente declaratório de reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, com a consequente “obrigação de fazer” em implementar o reequilíbrio. Isso porque o reconhecimento do desequilíbrio da relação obrigacional para



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

tais tópicos não representa tema controvertido, tendo em vista a existência de concordância entre as partes. Para movimentação do aparato jurisdicional, é necessário interesse de agir, entendido como condição da ação nos seguintes termos:<sup>1</sup>

Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

18. Nesse caso, o único interesse de agir possível é o de provimento jurisdicional de cunho condenatório, para recebimento dos supostos valores devidos, com aplicação da sistemática constitucional dos precatórios.

19. Além disso **não há um conjunto de pedidos em que há reconhecimento de mérito e de valor.** Os eventos que a Requerente tenta enquadrar nessa categoria são aqueles relativos ao atraso na concessão do primeiro degrau tarifário na praça P2 e a diferença de cobrança de R\$ 0,10 na tarifa da praça P2. Contudo, **como bem aponta a própria Requerente na planilha de fls. 10** da sua manifestação que ora se responde, **há uma diferença de valor para apuração em perícia de quantificação.**

20. Ora, se há diferença de valor para apuração em perícia de quantificação, logicamente há controvérsia de valor. O que a Requerente pretende é que seja proferida sentença parcial condenatória em face dos Requeridos e que seja promovido o imediato pagamento da parcela incontroversa do valor. Mas isso não significa que o valor final é incontroverso. E essa lógica de quebra do valor a ser executado viola dispositivo constitucional (art. 100 §8º da Constituição Federal) que **proíbe o fracionamento de precatório**, uma vez que o pagamento de qualquer sentença condenatória de obrigação de

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 289.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pagar em face da Fazenda Pública deve ser processada por meio de precatório – inclusive as sentenças arbitrais.

21. **Outro conjunto de pedidos** em que a Requerente sustenta que seria possível a utilização da técnica da sentença parcial **também não atende a própria lógica do processo**. A Requerente sustenta que há pleitos com mérito reconhecido, o que autorizaria o proferimento de sentença parcial – deixando para momento posterior, liquidação de sentença, a apuração do valor controvertido entre as partes. Seriam os pedidos relativos aos eventos de ações judiciais que isentaram moradores nas praças P1 e P2; evento relativo ao atraso na publicação do reajuste tarifário do IPCA na praça P2; eventos relativos ao atraso na construção dos contornos; eventos relativos à isenção de tarifas para veículos na hipótese de eixo suspenso e evento relativo a gastos adicionais na preservação de taludes na rodovia.

22. O pedido de proferimento de sentença parcial não produz o resultado desejado, uma vez que eventual sentença condenatória se submete ao regime de precatórios e é premissa dos precatórios que haja liquidez do título executivo – o que não ocorre no caso em análise.

23. A própria Requerente reconhece a falta de liquidez dos valores supostamente devidos, pois em ambos os casos em que sustenta que seria hipótese de proferimento de sentença parcial (pleitos com mérito reconhecido e valor reconhecido e pleitos com mérito reconhecido e valores a serem liquidados) há discussão remanescente quanto à extensão econômico-financeira da condenação. Note-se, por exemplo, que no próprio subconjunto de pleitos com mérito e valores reconhecidos a Requerente sustenta que há ainda uma diferença para apuração em perícia de quantificação.

24. Essa ideia além de **violar a lógica constitucional de impossibilidade de fracionamento do precatório**, também acaba por contaminar o próprio raciocínio jurídico de cabimento de sentença parcial porque a sentença parcial a ser proferida seria ilíquida.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

25. Ora, ao final do dia o que acabaria acontecendo seria a bifurcação do procedimento com realização de dois momentos periciais se desenvolvendo em paralelo, gerando mais custos às partes e correndo o risco de serem tomadas decisões distintas e incongruentes entre si, porque há premissas econômicas importantes a serem definidas no caso concreto e que são comuns a diversos pleitos – como, por exemplo, **a definição de qual base de dados será utilizada para mensuração do tráfego não realizado.**

26. Nesse sentido, imaginem se na perícia de liquidação de sentença é assumida determinada premissa para mensuração do tráfego não realizado e na perícia realizada dentro do próprio processo de conhecimento, no qual restarão a ser decididos os pedidos com mérito controvertido, é assumida outra premissa para cálculo dessa natureza. Ocorrerá tumulto processual e a resolução do conflito não será alcançada.

27. É por isso que, em primeiro lugar, não estão preenchidos os requisitos para proferimento de sentença parcial, justamente porque a causa não está madura para julgamento, pela ausência de interesse de agir para determinados pedidos, e pela circunstância de que a decisão será ilíquida. Em segundo lugar, porque o próprio instituto da sentença parcial não produzirá o resultado pretendido, o que gerará ineficiência ao processo.

#### *2.2.2 Obrigação de fazer com efeito pecuniário: regime de precatórios*

28. Uma premissa muito importante e que é basilar para o pedido de concessão de sentença parcial é a suposta não submissão ao regime de precatório de eventual condenação pecuniária fixada neste processo. Ocorre que a premissa utilizada pela Requerente está equivocada.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

29. A Requerente entende que seus pedidos se instrumentalizariam mediante provimento arbitral de obrigação de fazer, com a fixação de astreintes. Ocorre que nitidamente o que a Requerente pleiteia é um provimento arbitral de cunho pecuniário.

30. Isso porque o que ela busca não é uma mera declaração de que o reequilíbrio-econômico-financeiro é devido, mas sim a efetivação de tal equacionamento da relação contratual.

31. Assim, revela-se que o propósito da Requerente é a obtenção de uma sentença de caráter condenatório, para obtenção de recursos financeiros aptos a neutralizar os supostos desequilíbrios contratuais apontados. Como consequência, eventual sentença condenatória de caráter pecuniário contra a Administração Pública somente poderá ser executada pelo regime de precatório.

32. O regime de precatórios não decorre da incidência de normas de direito processual. Trata-se de **disciplina de direito financeiro de matriz constitucional**, sendo que o presente procedimento arbitral é regido pelas regras de direito material da República Federativa do Brasil.<sup>2</sup>

33. Isso porque o instituto do precatório se fundamenta na proteção à soberania financeira do Estado, na isonomia, sob a ótica do acesso impessoal e igualitário ao crédito público e na legalidade orçamentária, no sentido da necessidade de enquadramento da despesa em rubrica aprovada pelo Poder Legislativo.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> De acordo com o Termo de Arbitragem: “7.3 O presente Procedimento Arbitral reger-se-á pelas leis brasileiras, não estando o Tribunal Arbitral autorizado a julgar por equidade”.

<sup>3</sup> De acordo com EURIPEDES GOMES FAIM FILHO, as razões de ser dos precatórios são (i) impenhorabilidade dos bens públicos; (ii) imprescindibilidade de autorização legislativa; (iii) princípio da isonomia; (iv) necessidade de planejamento orçamentário. FAIM FILHO, Euripedes Gomes. *Requisitório. Precatórios e requisições de pequeno valor: um tema de direito financeiro*. Tese (Doutorado) orientada por José Maurício Conti. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 6. *Apud* MEGNA, Bruno Lopes. *Arbitragem e Administração Pública: o processo arbitral devido e adequado ao regime jurídico administrativo*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 2017, p. 256.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

34. Em âmbito jurisprudencial, já existem sentenças arbitrais proferidas contra a Fazenda Pública sendo executadas no Poder Judiciário, mediante a expedição de precatórios, sem que essa questão seja tratada como algo “excepcional” ou “inovador”.<sup>4</sup>

35. Inclusive, no Supremo Tribunal Federal já se encontra plenamente reconhecida a tese de impossibilidade de dispêndio financeiro decorrente de sentenças jurisdicionais pela Administração Pública de forma direta, sem a utilização do regime constitucional de precatórios ou das Requisições de Pequeno Valor. O Tema 831, decorrente do *Leading Case* RE 889173, rel. Min. LUIZ FUX possui a seguinte tese:

O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

36. À toda evidência, a hipótese deste processo não é de execução de obrigação contratual, como pretende sustentar a Requerente, mas sim de condenação decorrente de uma decisão judiciária, proferida no bojo de um conflito de interesses. A partir do momento que as partes decidem entregar para um terceiro imparcial a solução de um conflito de interesses, essa autonomia da vontade atrai também todo um regime específico de execução.

36. Principalmente porque eventual condenação imposta por terceiro não está prevista no orçamento e, portanto, não há empenho de despesa. É justamente para manter a ordem orçamentária, a transparência e a isonomia é que foi pensada a lógica do precatório.

37. Se eventual condenação fixada neste processo fosse executada diretamente, haveria clara violação à ordem de credores que aguardam o seu pagamento.

---

<sup>4</sup> TJ/SP, Apelação Cível de autos n. 1047237-63.2014.8.26.0053, Consórcio Calha F2 vs. Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), autarquia do Estado de São Paulo, rel. Des. Ponte Neto, J. 28.09.2015.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

38. Além disso, o regime de precatórios não corrobora suposto “viés inadimplente” das Requeridas (§37 da Manifestação da Requerente, que ora se responde). Muito pelo contrário, o regime de precatórios é a maior certeza de um credor quanto ao recebimento de seu crédito.

39. É que o Estado de São Paulo se sujeita ao programa de quitação de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT). Trata-se de instrumento de organização das finanças públicas, que institui um planejamento para que os entes da federação consigam reservar parte de seu orçamento para fazer frente ao pagamento de precatórios decorrentes de condenações passadas, ao mesmo tempo em que garante que o restante do orçamento continuará a ser aplicado em medidas de manutenção dos serviços públicos no presente, e investimentos no futuro.

40. O pagamento por meio de precatório é a própria garantia de adimplemento do débito. Não custa reforçar que é admitido em decisões dos Tribunais Estaduais<sup>5</sup> a penhora de direitos creditórios oriundos de precatórios como garantia de pagamento de débitos judiciais, justamente porque há certeza na existência desse direito.

41. Ora, se o precatório pode ser oferecido em garantia de outro débito, como é possível sustentar que ele não seria a própria garantia de pagamento do débito que ele veicula?

---

<sup>5</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Nomeação de créditos provenientes de precatórios e bens do estoque Possibilidade Quantia constante de precatório é dinheiro do próprio Estado Pretensão com fundamento no art. 9º, III, e art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80 Recurso provido (TJSP. AI Nº 2034087-26.2015.8.26.0000. Des. Rel. Ribeiro de Paula. DJ. 31/07/2015).

“Diante de tal quadro fica evidente a possibilidade de se aceitar os créditos procedentes dos precatórios ora oferecidos, **tanto por ser certa a garantia do juízo**, como também por não onerar, em demasia, a saúde financeira da agravante, mormente na atualidade, onde a situação do país dificulta o trabalho empresariado”

(TJSP. AI 2239413-12.2017.8.26.0000. Des. Rel. Kleber Leyser de Aquino. DJ 24/04/2018).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

42. Em momento algum a Constituição Federal brasileira previu o precatório como incentivo ao não-cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Estado.

43. A submissão ao regime de precatórios das decisões condenatórias em face da Fazenda Pública é uma opção do legislador constituinte originário e é matéria que se encontra fora do âmbito da consensualidade das partes.

44. Em reforço à premissa de que eventual sentença condenatória proferida neste processo será submetida ao regime de precatório, é preciso desconstruir o precedente judicial juntado pela Requerente como suposto fundamento autorizativo da execução direta de cláusula obrigacional.

45. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ( TJSP; Agravo de Instrumento 3003450-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020), utilizada pela Requerente como precedente para demonstrar que o Poder Judiciário também entende pelo afastamento do precatório em hipóteses de cumprimento de obrigações contratuais, **não se sustenta.**

46. É que a hipótese fática que gerou a referida decisão é completamente distinta da hipótese tratada neste processo.

47. Naquele, o Estado de São Paulo contratou a CAF para fornecer bens para a CPTM, valendo-se de recursos de organismo financeiros multilateral, sem aportes do Tesouro Estadual para as parcelas destinadas ao investimento. Portanto, em primeiro lugar, a natureza jurídica da relação contratual é bem distinta – a hipótese não é de concessão e nem de PPP, e sim de mera aquisição de bens. À época, a contratada conseguiu fazer uso do benefício fiscal do *drawback* – desoneração de impostos de importação quando se vincula essa importação a uma exportação. Logo, o Estado passou a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

descontar das parcelas pagas à empresa o valor do benefício fiscal, dado que a incidência tributária constante na planilha de preços unitários não foi utilizada para formação do preço contratual.

48. No entanto, a contratada não concordou com o desconto e defendeu que as incidências tributárias constantes na planilha de preços unitários compunham o preço contratual e que a isenção tributária por ela obtida não geraria impactos ao adimplemento do preço contratual. A questão foi levada à arbitragem e o Estado foi condenado a pagar o exclusivamente o que já havia empenhado contratualmente a título de glosas contratuais.

49. Nesse precedente, o Tribunal Arbitral não deliberou acerca da forma de adimplemento dos valores, por compreender que o processo executivo estava fora de sua missão jurisdicional. Assim, a execução da sentença foi levada ao Tribunal de Justiça paulista, o qual entendeu que a liberação de pagamentos empenhados e glosados contratualmente, decorrentes de recursos obtidos por financiamento internacional, não estariam sujeitos à sistemática constitucional dos precatórios.

50. O caso ora em discussão é completamente diferente. Os valores eventualmente fixados em benefício da Requerente não possuem previsão orçamentária, não decorrem de valores empenhados e glosados, tampouco possuem origem em financiamentos de organismos multilaterais.

51. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral acolha a compreensão do Requerente sobre a possibilidade de provimento de decisão que determine aos Requeridos uma obrigação de fazer, é importante esclarecer que o contrato de PPP da Tamoios prevê que a escolha da **forma** de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é prerrogativa do Poder Concedente, de acordo com a cláusula 28.13 da avença (Doc A-13).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

52. Assim, **caberá ao Poder Concedente**, após a definição pelo Tribunal Arbitral do eventual montante cabível em relação aos pleitos da arbitragem (com a determinação de uma obrigação de fazer em promover o reequilíbrio contratual), decidir como será implementado o tal reequilíbrio contratual, de modo que, caso seja selecionada modalidade que implique em imediato dispêndio de recursos estatais, tal adimplemento será realizado mediante a sistemática de precatórios, conforme preconizado pelo artigo 100 da Constituição Federal.<sup>6</sup>

### 3. CONCLUSÃO

53. Por todo o exposto, as Requeridas solicitam que (i) seja indeferido o pedido de tutela de urgência para concessão do 2º e 3º degraus tarifários na praça P2 da rodovia Tamoios, uma vez já foi autorizada a sua implementação por despacho homologatório do Secretário de Logística e Transportes, restando afastada a urgência do pedido formulado e (ii) seja indeferido o pedido de proferimento de sentença parcial, porque a causa não está madura para julgamento, não existe interesse de agir e a técnica pretendida não revela efetividade prática e nem traz resultado útil ao processo.

54. Por fim, requer-se o **não acolhimento de todo e qualquer pedido relativo ao pagamento imediato de valores à Requerente**, dada a incidência cogente do regime constitucional de precatórios para todos os pagamentos impostos à Administração Pública por decisões jurisdicionais. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda como cabível a prolação de provimento de obrigação de fazer, é **imprescindível que se preserve a disciplina contratual que outorga ao Poder Concedente a prerrogativa para definir a forma como será implementado o reequilíbrio contratual** (Cláusula 28.22, com redação dada pelo TAM 004/2021) e, caso seja selecionada modalidade que implique em dispêndio de recursos estatais, tal adimplemento haverá de ser realizado

---

<sup>6</sup> A Cláusula 28.13 do contrato de PPP prevê as seguintes modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato: (i) prorrogação até o limite legal, (ii) revisão de contraprestação, (iii) revisão tarifária de pedágio, (iv) ressarcimento ou indenização, (v) alteração do plano de investimentos, (vi) combinação das modalidades anteriores.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

mediante a sistemática de precatórios, conforme preconizado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Pelo que pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2022.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 286.447

**CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 430.336

**BRUNO LOPES MEGNA**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 313.982

**TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP nº 430.736





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

**ANEXOS**

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO</b>
<b>COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E IMPUGNAÇÃO AO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES</b>	
B-01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019
B-03	Currículo da Profa. Juliana B. de Palma
B-04	Nova petição de Comentários dos Requeridos ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-05	Planilha de 104 processos judiciais em que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães representa concessionárias de serviços públicos rodoviários estaduais contra a ARTESP
B-06	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao Universo UOL
B-07	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”
B-08	Diretrizes da IBA – <i>International Bar Association</i> – relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
<b>RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS</b>	
B-09	Ata da 36ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-10	Ata da 59ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-11	Ata da 42ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-12	Ata da 60ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-13	Notícia da autorização da publicação do Edital da PPP Tamoios
B-14	Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014
B-14.A	Anexo II ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Situação Atual da Rodovia



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

B-14.B	Anexo IV ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Estrutura Tarifária
B-14.C	Anexo VI ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
B-15	Primeiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 001/2017
B-16	Segundo Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 002/2018
B-17	Terceiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 003/2020
B-18	Quarto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 004/2021
B-19	Quinto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 005/2021
B-20	Sexto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 006/2021
B-21	Portarias ARTESP nº 02/2012 e 31/2020
B-22	Termo de Aceitação assinado pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-23	Acolhimento da impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-24	Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão, elaborado pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
B-25	Edital de Concorrência nº 01/2014 e Anexos
B-26	Boletim de Esclarecimentos ao Edital
B-27	Parecer Econômico da FIPE
B-28	Processo ARTESP nº 024.964/2017
B-29	Processo ARTESP nº 023.175/2017
B-30	Processo ARTESP nº 023.174/2017



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

B-31	PRESI 040/2017
B-32	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 803ª Reunião Ordinária – 09 ago. 2018
B-33	PRESI 032/2018
B-34	CT.DOP. 0747/18 e FD.DOP.37340/18
B-35	Relatório RT.DOP.0152/19
B-36	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 884ª Reunião Ordinária – 05 mar. 2020
B-37	Parecer CJ-ARTESP nº 797/2018
B-38	FD.DAI. 06409/19
B-39	Ofício CT.DAI 0006/17
B-40	PRESI 021/2017
B-41	CT.DOP. 1323/19
B-42	SUPAF nº 0004/2020
B-43	PRESI nº 0015/2019
B-44	ASJUR 0453/2019
B-45	FD.DCE. 32265/19
B-46	PRESI 028/2018
B-47	Acórdão no Processo nº 1047384-79.2020.8.26.0053
B-48	PRESI nº 043/2017
B-49	PRESI nº 044/2017
B-50	PRESI nº 046/2017
B-51	Protocolo ARTESP nº 395.585/2018
B-52	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 824ª e 825ª Reuniões Ordinárias – 17 jan. 2019
B-53	FD.DOP. 31098/18
B-54	FD.DAI. 47002/18 e FD.DAI. 55655/18
B-55	Parecer CJ-ARTESP nº 695/2018
B-56	Parecer CJ-ARTESP nº 809/2018



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

B-57	PRESI nº 054/2018
B-58	PRESI nº 007/2019
B-59	FD.DCE 31613/2019
B-60	FD. DAI 03853/2020
B-61	FD.DAI 02978/2020
B-62	Parecer CJ-ARTESP nº 444/2020
B-63	Parecer CJ-ARTESP nº 917/2020
B-64	FD.DIN.34624/18
B-65	Cota CJ-ARTESP nº 89/2018
B-66	PRESI nº 004/2019
B-67	Protocolo ARTESP nº 303.630/2015
B-68	Parecer CJ/ARTESP nº 200/2019
B-69	Ofício SLT CG nº. 009/2016
B-70	Relatório DIN nº 01-2017
B-71	GEREN 054/2017
B-72	PRESI 027/2017
B-73	Parecer SUBG-CONS nº 42/2022
<b>TRÉPLICA</b>	
B-74.A	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 1)
B-74.B	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 2)
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 2</b>	
B-75	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do segundo degrau tarifário
B-76	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do terceiro degrau tarifário



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**